PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.002 - PB (2016/0017037-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REQUERIDO	:	EDOARDO CESAR DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	:	WAGNER GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S) - PB015727

DECISÃO

Vistos, etc.

A liberação da constrição de bens, sob a alegação de excesso, deve ser requerida perante o Juízo da Execução Fiscal.

Ademais, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que afastar ou reconhecer a legitimidade da exação, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Por isso, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados.

Voltem os autos conclusos para julgamento do recurso especial pendente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 699867D7-1F1F-4171-97DF-211A0F9B03C3